



PROCESSO N.º 221/05

PROTOCOLO N.º 8.222.366-5/04

PARECER N.º 422/05

APROVADO EM 03/08/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA TERRA FIRME - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 540/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries) da Escola Terra Firme - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Curitiba, mantida pela Terra Firme Associação de Ensino Ltda.

A Resolução n.º 252/01 (cf. fl. 07-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) na Escola Terra Firme - Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2001.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 069/04, o NRE de Curitiba informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 165-CEE) e o regimento escolar, aprovado pelo Ato Administrativo n.º 530/01, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99- CEE (fl. 90-CEE).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 167-CEE) e Parecer n.º 287/05-CEF/SEED (cf. fl. 177-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries) da Escola Terra Firme – Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Terra Firme Associação de Ensino Ltda.

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2001 até a presente data.



PROCESSO N.º 221/05

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Adverte-se à mantenedora com relação a irregularidade no cumprimento dos prazos que, em caso de reincidência, estará sujeita a sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 04/99 do Conselho Estadual de Educação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de agosto de 2005.